



ACÓRDÃO N.º _____.
PROCESSO N.º 0003953-96.2011.814.0301.
SECRETARIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM.
SENTENCIADA: REGINA DO SOCORRO LARANJEIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB/PA 18.546.
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR MUNICIPAL: REGINA MÁRCIA C.C. BRANCO OAB/PA 4293.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDÍVEL A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ATO ILEGAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO PAD. DEMISSÃO ANULADA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PAGAMENTO DAS VANTAGENS E SALÁRIOS DEVIDOS DURANTE O PERÍODO EM QUE A SERVIDORA ESTEVE FORA DO SERVIÇO PÚBLICO ILEGALMENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença reexaminada tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N.º 0003953-96.2011.814.0301.
SECRETARIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM.
SENTENCIADA: REGINA DO SOCORRO LARANJEIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB/PA 18.546.
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR MUNICIPAL: REGINA MÁRCIA C.C. BRANCO OAB/PA 4293.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.



RELATÓRIO

Cuida-se de reexame de sentença prolatada pelo juízo da 2ª vara da fazenda de Belém nos autos da ação de anulação de processo administrativo c/c reintegração ao cargo público e ressarcimento dos vencimentos atrasados movida por Regina do Socorro Laranjeira das Chagas em face do Município de Belém.

Consta dos autos que a demandante era servidora efetiva titular do cargo de agente de serviços gerais lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Belém e que no ano de 2008 teve contra si instaurado um processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão do serviço público.

A autora aponta diversas irregularidades no processo administrativo disciplinar que culminou na sua demissão do serviço público, como: portaria inaugural do PAD não cita os dispositivos legais supostamente infringidos; não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; não houve comunicação oficial do ato de demissão. Requer a anulação do ato demissório com a sua reintegração ao cargo público com o ressarcimento de todos os vencimentos em atraso a partir de 2007.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/44.

O município demandado apresentou contestação, oportunidade em que afirmou ter garantido a ampla defesa e o contraditório à ex-servidora durante o processo administrativo disciplinar instaurado com o fito de apurar o abandono de cargo, posto que faltou injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias. Pugnou pela improcedência da ação (fls.56/62).

Houve réplica (fls. 82/84).

Diante da impossibilidade de conciliação entre as partes, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ausentes a autora e seu procurador. Ao Município de Belém foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia integral do processo administrativo instaurado em desfavor da autora (assentada do termo de audiência constante de fl. 93 dos autos).

Consoante certidão de fl. 96, transcorreu o prazo sem que o Município de Belém apresentasse a cópia do PAD.

O juízo de piso sentenciou o feito, declarou nulo o ato de demissão da autora, determinou sua reintegração ao cargo e condenou o réu a pagar à autora os vencimentos desde a data da sua demissão até a data da efetiva reintegração (fls. 97/103).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram distribuídos à relatoria do desembargador



Constantino Augusto Guerreiro (fl. 105) que instou a d. procuradoria de justiça a se manifestar nos autos.

A procuradoria de justiça opinou pelo conhecimento da remessa necessária e pela manutenção integral da sentença (fls. 108/112).

Por força da emenda regimental n.º 05/2016, os autos foram redistribuídos e vieram à minha relatoria (fls. 113/114).

É o que cumpre a relatar.

VOTO

Consoante o decidido pelo Plenário do STJ, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Portanto, aplica-se o Novo Código de Processo Civil ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença se deu já na vigência da nova lei processual.

Nos moldes do art. 496, I do NCPC, cabível o reexame necessário da sentença prolatada pelo juízo de piso posto que proferida contra o Município de Belém.

O ponto central da presente demanda é a legalidade do processo administrativo disciplinar instaurado em face da autora com o fito de apurar suposto abandono de cargo e que culminou na aplicação da pena de demissão do serviço público.

Dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora era servidora pública estável do Município de Belém, titular do cargo de agente de serviços gerais e teve contra si instaurado um processo administrativo disciplinar por meio da Portaria n.º 0014/2008-GABS/SEMEC, de 08/02/2008 (fl. 43).

Aduziu a autora que o processo administrativo disciplinar está eivado de irregularidade que o tornam nulo, tais como: portaria inaugural do PAD não cita os dispositivos legais supostamente infringidos; não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; não houve comunicação oficial do ato de demissão.

Com a razão a autora. Explico.

Os servidores públicos do Município de Belém são regidos pela Lei 7.502/90 que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Município de Belém. O título VI da Lei Municipal disciplina o processo administrativo disciplinar que se desenvolverá em três fases: inquérito, instrução e julgamento.

A autora colacionou aos autos as portarias que designou os membros da comissão processante e que prorrogou o prazo para a conclusão do PAD (fls. 43 e 44, respectivamente). A



Municipalidade, em contestação, apresentou as mesmas portarias. Na audiência de instrução, o Município foi intimado a colacionar aos autos cópia integral do PAD, no prazo de 30 dias, mas ficou-se inerte, conforme consta na certidão de fl. 96. Portanto, o requerido não se desincumbiu do ônus da prova nos moldes fixados pelo art. 373, II do NCPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

....

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Faço constar ainda que o termo de inquirição da servidora juntado aos autos às fls. 78/79 não é suficiente para demonstrar que foi assegurada a sua ampla defesa e o contraditório. Até porque, não vislumbro a observância das fases do PAD conforme disciplinado no estatuto dos servidores públicos municipais de Belém. Ademais disso, ressalto que todos os documentos atinentes ao PAD devem estar em poder da Municipalidade e que não os trouxe aos autos do processo, seja porque não existem, seja porque assim não quis fazer. Não há sequer as portarias de instauração do respectivo processo administrativo disciplinar e nem tão pouco a portaria que aplicou a pena de demissão à servidora.

Deste modo, entendo irretocável a sentença de piso que anulou o processo administrativo disciplinar e, conseqüentemente, o ato administrativo que aplicou a pena de demissão à servidora, bem como determinou a sua reintegração ao cargo com o ressarcimento de todas as vantagens/salários, desde a sua demissão até a data da efetiva reintegração.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO E DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO AO CARGO DE ORIGEM, AINDA QUE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, OPERA EFEITOS 'EX TUNC', OU SEJA, RESTABELECE O 'IN STATU QUO ANTE', DE MODO A GARANTIR O PAGAMENTO INTEGRAL DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE SERIAM PAGAS NO PERÍODO DO INDEVIDO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO"

(STJ, AREsp 1.333.131/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade da demissão do recorrente determinando sua reintegração ao cargo, porém consignou: "não me parece razoável mandar proceder pagamentos e contagem de tempo de serviço de servidor que deixa de comparecer ao



serviço, até mesmo nas hipóteses de prática de ato desmotivado" (fl. 358, e-STJ).

2. 'A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve

indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum' (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.773.701/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS.

(...)

2. A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos 'ex tunc', ou seja, restabelece o in statu quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público. (STJ, AgRg no REsp 1284571 / SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.5.2014; STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013; AgRg no REsp 1424447/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015.

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.676.137/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. 'A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento' (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.424.447/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2015).

Ante ao exposto, conheço do reexame necessário e confirmo a sentença de piso em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos, para que surta os seus efeitos legais.

É como voto.



Belém, de de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora